

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 13/07/01	
D.O.U. 16/7/01	Seção 16.P.18
ATO: P.M 1495 13-7-01	
D.O.U. 16/7/01	Seção 16.P.18



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

835/01

INTERESSADO: Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Estatuto do Centro Universitário Ibero Americano, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.012263/99-06		
PARECER N.º: CNE/CES 835/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 05/06/2001

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Após análise do processo e em razão do cumprimento de Diligência CNE/CES 76/2000 e tendo em vista o exposto no Relatório 86/2001, da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, voto favoravelmente pela aprovação das alterações propostas para o Estatuto do Centro Universitário Ibero Americano, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, mantido pelo Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda., com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

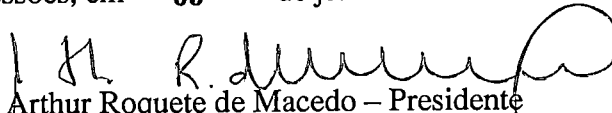
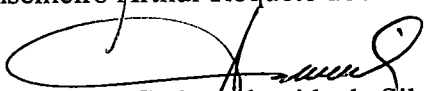
Brasília(DF), 05 de junho de 2001.


 Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

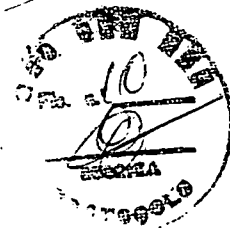
A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001.


 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

 Conselheiro Jose Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

895/2001



RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0062 / 2000

Processo : 23000.12263/99-06
Interessado : Centro Universitário Ibero-Americano
Assunto : Aprovação das alterações do Estatuto do Centro
Universitário – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação de alterações do estatuto do Centro Universitário Ibero-Americano, destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do Conselho Universitário da IES, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos ministrados.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, II, do Dec. nº 2.306/97), dispondo sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída. O mesmo artigo menciona o município em que a mantenedora tem sede.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado Parecer CES nº 925/98 devidamente homologado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.131/95.

O art. 2º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 7º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que

apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 17 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor é designado pela Mantenedora para um mandato de 4 (quatro) anos, recomendando-se, porém que o dispositivo mencione a possibilidade ou não de recondução.

Ressalve-se que, embora tenha sido determinada a inserção de dispositivo relativo aos órgãos suplementares, a IES não atendeu à diligência. Aduz que tais órgãos ainda não foram implementados. No entanto, o estatuto deve conter a previsão da existência e vinculação destes órgãos, permitida a definição de suas atribuições no regimento interno.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 21, 22 e 23 da proposta, sendo que em sua estrutura se insere uma Colegiado de Curso, atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos arts. 12 e 14 da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do Sistema Federal de Ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto (art. 49, § 2º da proposta de estatuto).

O Título VI da proposta de estatuto dispõe sobre a ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio do Centro Universitário. Os arts. 41, 42, 43 e 44 disciplinam as relações da mantenedora com a mantida consignando que compete à primeira prover adequadas condições de funcionamento à segunda. A composição patrimonial da IES está disciplinada no art. 36 da proposta estatutária, e o art. 37 trata das questões financeiras. Do título citado depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

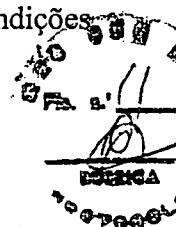
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

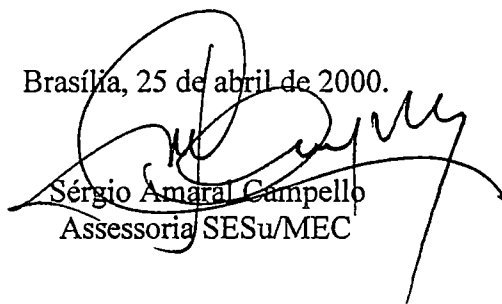
III – CONCLUSÃO

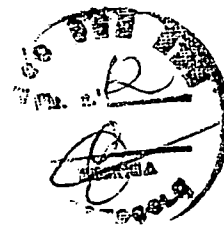
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto do Centro Universitário Ibero-Americano, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, mantido pela Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.



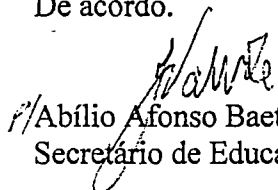
Recomenda-se que a IES acrescente ao art. 17 a previsão da possibilidade ou não de recondução do Reitor. Além disso, recomenda-se a inserção de dispositivo atinente à existência e vinculação dos órgãos suplementares.

Brasília, 25 de abril de 2000.


Sérgio Amara Campello
Assessoria SESu/MEC



De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior

R. Claudio :

835/01



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 86 / 2001

Processo : 23000.012263/99-06
Interessado : Centro Universitário Ibero Americano
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização
com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto do Centro Universitário Ibero Americano – UNIBERO destinado a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

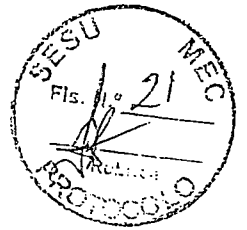
O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida à fl. 15 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da IES, o estatuto que instruiu o processo de credenciamento, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos ministrados.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º II, do Dec. 2.306/97). O mesmo artigo, em seu parágrafo único, dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica devidamente constituída.



A IES não possui quaisquer outras unidades universitárias além daquela em que está situada a administração central. A proposta estatutária não menciona a existência de *campi* em funcionamento ou unidades fora de sede.

O estatuto em vigor da IES foi aprovado pelo Parecer CES nº 925/98 devidamente homologado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.131/95.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, X), a formação de profissionais (art. 2º, I), o incentivo à pesquisa (art. 2º, II), a difusão do conhecimento (art. 2º, XI) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI).

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 7º da proposta, onde estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 17 da proposta de estatuto estabelece que o mandato do Reitor será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos artigos 12 e 14, da proposta estatutária, encontram-se em plena consonância com o que prescreve o artigo 53, da Lei nº 9.394/96. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto (art. 49, §2º).

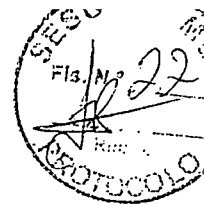
O artigo 20 da proposta de estatuto prevê a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES, com a finalidade de aprimorar a atividade acadêmica.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos artigos 21 a 23 da proposta, onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (cursos), sendo que em sua estrutura se insere o Colegiado de Curso, atendendo também, neste passo, ao princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

As relações da mantenedora com a mantida estão delineadas nos artigos 41 a 43, e permitem notar que a ingerência da primeira na segunda resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em relação à mantenedora em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional.



Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto do Centro Universitário Ibero Americano – UNIBERO, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo mantido pela Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 9 de abril de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 86 / 2001

Processo : 23000.012263/99-06
Interessado : Centro Universitário Ibero Americano
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização
com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto do Centro Universitário Ibero Americano – UNIBERO destinado a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

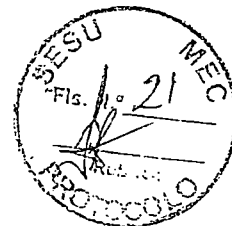
O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida à fl. 15 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da IES, o estatuto que instruiu o processo de credenciamento, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos ministrados.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º II, do Dec. 2.306/97). O mesmo artigo, em seu parágrafo único, dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica devidamente constituída.



A IES não possui quaisquer outras unidades universitárias além daquela em que está situada a administração central. A proposta estatutária não menciona a existência de *campi* em funcionamento ou unidades fora de sede.

O estatuto em vigor da IES foi aprovado pelo Parecer CES nº 925/98 devidamente homologado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.131/95.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, X), a formação de profissionais (art. 2º, I), o incentivo à pesquisa (art. 2º, II), a difusão do conhecimento (art. 2º, XI) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI).

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 7º da proposta, onde estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 17 da proposta de estatuto estabelece que o mandato do Reitor será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos artigos 12 e 14, da proposta estatutária, encontram-se em plena consonância com o que prescreve o artigo 53, da Lei nº 9.394/96. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto (art. 49, §2º).

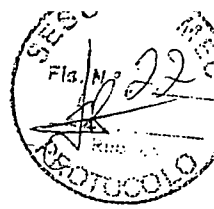
O artigo 20 da proposta de estatuto prevê a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES, com a finalidade de aprimorar a atividade acadêmica.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos artigos 21 a 23 da proposta, onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (cursos), sendo que em sua estrutura se insere o Colegiado de Curso, atendendo também, neste passo, ao princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

As relações da mantenedora com a mantida estão delineadas nos artigos 41 a 43, e permitem notar que a ingerência da primeira na segunda resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em relação à mantenedora em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional.



Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto do Centro Universitário Ibero Americano – UNIBERO, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo mantido pela Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 9 de abril de 2001.

José Luiz da Silva Valente
Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.

Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior